

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para tornar obrigatória a afixação de placa em órgãos e entidades públicos e privados prestadores de serviços à população com aviso relativo a infrações e crimes contra o idoso.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivo do Estatuto do Idoso para obrigar que órgãos e entidades públicas e privadas que prestem serviços à população afixem placa destinada a exibir a seguinte advertência: “Desrespeitar ou prejudicar o idoso é infração à Lei de Proteção ao Idoso e pode configurar crime”.

Em 6 de maio de 2021, a proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), com substitutivo.

Em face da aprovação da Resolução nº 1, de 2023, desta Câmara dos Deputados, que, entre outras disposições, criou e renomeou comissões permanentes desta Casa, a matéria em apreço foi objeto de nova distribuição por parte da Mesa Diretora. Isso porque a antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) foi desmembrada em duas: a Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e a Comissão de Trabalho (CTRAB).

Cabe-nos, nesta oportunidade, apreciar a matéria sob a ótica da competência da CTRAB.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tivemos oportunidade de apresentar um parecer ao projeto ainda perante a antiga CTASP, o qual, todavia, não foi apreciado pelo Plenário da Comissão. Naquele momento, o nosso parecer analisou a questão tanto sob a ótica do serviço público quanto do âmbito privado.

Agora, com a mudança promovida pela citada Resolução nº 1/2023, devemos apreciar a matéria apenas quanto aos seus aspectos trabalhistas.

Nesse contexto, cumpre observar que a intenção manifestada pelo autor da proposta em sua justificção é o de “dar ainda mais efetividade à Lei do Idoso, alertando aos prestadores de serviços, em geral, que desrespeitar ou causar prejuízo ao idoso é infração à Lei e pode configurar crime”. Estamos de acordo com o nobre autor.

De fato, o projeto, em sendo aprovado, trará maior proteção à pessoa idosa quando do atendimento nas empresas, resguardando o seu direito contra discriminação, previsto no art. 96 da Lei nº 10.741, de 2003 – o Estatuto do Idoso.

Contudo, no exercício de sua competência, a CTRAB deve ater-se aos aspectos de natureza trabalhista do projeto. Nesse sentido, verificamos que a medida proposta no projeto constitui, também, uma garantia ao empregador.

Com efeito, o Estatuto do Idoso, no já mencionado art. 96, prevê como crime a prática discriminatória contra a pessoa idosa em ambientes de trabalho. Assim, quando um empregado de determinada empresa pratica uma atitude discriminatória que seja tipificada como crime contra a pessoa idosa (art. 96 da Lei nº 10.741/03), o seu respectivo empregador pode ser



responsabilizado civilmente por esse ato, nos termos previstos no Código Civil, *verbis*:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

.....

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

Diante da possibilidade de o empregador ser responsabilizado por atos praticados por seu empregado, é mais do que justificável que conste da empresa um aviso sobre a possibilidade de enquadramento em crime da prática discriminatória contra a pessoa idosa. Tal providência, como dito anteriormente, atenderá tanto aos interesses da pessoa idosa quanto do empregador.

Ademais, há que se considerar que, além da administração pública, é também da alçada da empresa privada a preservação da dignidade da pessoa idosa, o que igualmente fundamenta a aprovação do projeto.

No projeto original, propõe-se que seja afixado nos entes públicos e privados um aviso com os seguintes dizeres:

“Desrespeitar ou prejudicar o idoso é infração à Lei de Proteção ao Idoso e pode configurar crime.”

Quando do trâmite da proposta pela CIDOSO, por sua vez, foi aprovado um parecer com um substitutivo prevendo a afixação de placa nos estabelecimentos públicos e privados “que contenha a transcrição do teor integral do art. 96” da Lei nº 10.741/03. A ideia contida no substitutivo é a de que essa advertência terá maior eficácia se dela constar referência expressa à figura penal correspondente à conduta praticada, trazendo como parâmetro a utilização de comunicados em repartições públicas, informando ao público em geral que a prática de atos ofensivos aos servidores públicos no exercício de suas funções pode configurar o crime de desacato, experiência essa bastante exitosa.



A nosso ver, assiste razão à CIDOSO. Somos de opinião que a vinculação da advertência sobre a prática de atos discriminatórios contra a pessoa idosa à sua respectiva conduta penal, no caso, o art. 96 da Lei nº 10.741/03, terá maior eficácia no seu objetivo de contê-los.

Assim sendo, diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.608, de 2019, **nos termos do substitutivo aprovado pela CIDOSO**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2023-4614

